

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.878 - RS (2017/0209330-4)

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : NELSON WENDT CIA LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 56-A DA LEI N. 12.350/2010. PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 517/2010. TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de pedido de ressarcimento do direito a crédito escritural, no caso, ressarcimento de créditos presumidos de PIS/COFINS, aplica-se o prazo prescricional de que cuida o Decreto n. 20.910/1932, tendo em vista que a regra do art. 168 do CTN refere-se aos pedidos de restituição de tributos.

2. Segundo o art. 56-A da Lei n. 12.350/2010, com a redação da Medida Provisória n. 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, o saldo de créditos presumidos da Contribuição ao PIS e da COFINS, apurado a partir do ano-calendário de 2006, em conformidade com o § 3º do art. 8º da Lei n. 10.925/2004, que disciplina a desoneração da cadeia produtiva da agroindústria, poderá ser ressarcido ou compensado relativamente a outros créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir de 1º/01/2011, e, do ano-calendário de 2009 até a publicação da lei, a partir de 1º/01/2012.

3. O Supremo Tribunal Federal, diante da força de lei conferida constitucionalmente às medidas provisórias, tem assegurado, em matéria tributária, a contagem de prazo desde a edição de mencionado ato normativo (RE 400.320/PE - AgR, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 02-02-2007)

4. Hipótese em que deve ser considerado como termo *a quo* o prazo estabelecido na MP convertida, qual seja, 1º/01/2011 para os créditos de 2006 a 2008, de modo que, quando do ajuizamento da ação ordinária, em 10/06/2016, essa parte do pedido estava prescrita, remanescendo tão somente direito ao período do ano-calendário de 2009 em diante.

5. Agravo interno parcialmente provido. Recurso especial provido em parte. Sentença restabelecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator), dar parcial provimento ao agravo interno, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, de modo a restabelecer os efeitos da sentença, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria (voto-vista) os Srs.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de maio de 2020 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

**Relator**





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.693.878 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0209330-4

Número de Origem:

50047064020164047110 RS-50047064020164047110

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : NELSON WENDT CIA LTDA

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : NELSON WENDT CIA LTDA

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071

## **TERMO**

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.878 - RS (2017/0209330-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : NELSON WENDT CIA LTDA  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, assim ementada:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. RECENTE JULGADO DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO QUE TANGE AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (fls. 875).*

2. Nas razões de sua irresignação interna, a parte agravante insurge-se contra o ponto da decisão agravada, segundo o qual o prazo prescricional de 5 anos para exercer o ressarcimento do crédito presumido do PIS/COFINS é contado do momento em que nasceu tal direito, ou seja, em 27.11.2011, data em que entrou em vigor a Lei 12.431/2011, que alterou a Lei 12.350/2010.

3. Assevera que a inclusão do art. 56-A à Lei 12.350/2010 não originou o crédito presumido e não pode ser tomado como o marco inicial da prescrição.

4. Às fls. 903/911, a agravada apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão agravada na parte referente ao termo inicial da prescrição. É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.878 - RS (2017/0209330-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : NELSON WENDT CIA LTDA  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071

## VOTO VENCIDO

1. Quanto à alegação da Fazenda Nacional de nulidade da decisão agravada, ao argumento de que não há jurisprudência deste Tribunal a justificar a adoção de decisão monocrática para negativa de seguimento ao Apelo Raro, deve-se assinalar, em primeiro lugar, que é da atribuição do Ministro Relator, nos termos do art. 34, VII do Regimento Interno do STJ, *decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial*.

2. Convém, sobre o tema, trazer à balha a renomada lição dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em comentário ao art. 557 do CPC/1973, que também pode ser aplicado ao caso dos autos, em que a decisão monocrática foi proferida quando já em vigor o Código Fux (CPC/2015). Confira-se:

*Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 1.001).*

3. Verifica-se, nesse particular, não haver afronta alguma ao dispositivo apontado, porquanto o Relator exerceu legitimamente o poder que lhe confere a norma processual de regência, ao entender que a causa estava apta a receber um julgamento monocrático de mérito.

4. Por fim, lembre-se que eventual alegação de nulidade da

# *Superior Tribunal de Justiça*

decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo Órgão Colegiado em sede de Agravo Interno.

5. No mais, a Lei 12.431/2011 acrescentou o art. 56-A à Lei 12.350/2010, permitindo o ressarcimento, em espécie ou a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos saldos de créditos presumidos proporcionais à exportações, apurados na forma do art. 8o. da Lei 10.925/2004. A partir da entrada em vigor da referida norma, ou seja, em 27.6.2011, iniciou-se o termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932 para se postular o ressarcimento dos saldos credores vinculados a receita de exportação.

6. Impõe-se registrar que, ao contrário do que afirma o Ente Fazendário, a contagem do prazo prescricional não poderia começar a fluir do fechamento do período de apuração dos créditos do PIS/COFINS, conforme previsão das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, visto que até o advento da Lei 12.431/2011 tais créditos ainda não eram ressarcíveis.

7. Desta feita, não há censura a se fazer ao acórdão regional, no ponto em que consignou que inexistem parcelas atingidas pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 10.6.2016 e o prazo prescricional de 5 anos para exercer o ressarcimento começou a correr em 27.7.2011, data em que entrou em vigor o art. 56-A, § 1o. da Lei 12.350/2010.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0209330-4      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.693.878 / RS**

Números Origem: 50047064020164047110 RS-50047064020164047110

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : NELSON WENDT CIA LTDA  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : NELSON WENDT CIA LTDA  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.878 - RS (2017/0209330-4)**

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:**

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que acolheu os embargos de declaração opostos por NELSON WENDT CIA LTDA., atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar vícios de omissão e erro material e negar seguimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

A parte agravante sustenta (e-STJ fls. 890/892):

Ao contrário do que afirmou o acórdão regional, desde a Lei nº 10.925/04, o crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS existe, podendo ser aproveitado para compensação com débitos próprios dessas contribuições, o que implica em reconhecer que a inclusão do art. 56-A à Lei 12.350/10 não originou o crédito presumido e não pode ser tomado como o marco inicial da prescrição.

Argumenta que o art. 56-A da Lei 12.350/2010 "possibilitou foi que os saldos dos créditos presumidos acumulados em cada período de apuração passassem a ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos".

[...]

Quanto ao ponto ora em análise, cabe fazer uma pequena digressão: o art. 56-A foi acrescentado à Lei nº 12.350/10 pela Lei nº 12.431/11, a qual, por sua vez, é fruto de conversão da Medida Provisória nº 517, cujos efeitos passaram a ser produzidos a partir de **1º de janeiro de 2011**. Percebe-se que a Medida Provisória contemplou o ressarcimento em dinheiro justamente dos saldos de créditos presumidos cujo prazo de 05 (cinco) anos ainda não havia transcorrido, ou seja, aqueles apurados a partir do ano-calendário 2006, tendo deixado de fora eventuais saldos de crédito presumido apurados nos anos de 2004 e 2005, porque, evidentemente, prescritos (grifos acrescidos).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 903/911).

Na sessão de julgamento de 05/03/2020, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho votou pelo desprovisionamento do agravo interno, a fim de manter a decisão agravada.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Pois bem.

Discute-se nos autos o prazo prescricional para o contribuinte pleitear ressarcimento ou compensação do saldo de créditos presumidos da Contribuição ao PIS e da COFINS, conforme dispõe o art. 56-A da Lei n. 12.350/2010, acrescido pela Medida Provisória n. 517/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011.

De início, na linha do entendimento exposto no voto do Ministro



# Superior Tribunal de Justiça

Napoleão, em se tratando de pedido de ressarcimento do direito a crédito escritural, no caso, ressarcimento de créditos presumidos de PIS/COFINS, aplica-se o prazo prescricional de que cuida o Decreto n. 20.910/1932, tendo em vista que a regra do art. 168 do CTN refere-se aos pedidos de restituição de tributos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DL 20.910/32. ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMOS PARA FINS DE CREDITAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA PELA MP 2.158/01 E MAJORAÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI, EM FACE DE RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedentes do STJ.

2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes do mecanismo da não cumulatividade, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, aplicando-se a regra estabelecida no Decreto 20.910/32.**

3. Segundo entendimento deste Superior Tribunal, energia elétrica, combustíveis e lubrificantes consumidos no processo de industrialização não se caracterizam como insumos, "porquanto não se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada" (AgRg no REsp 913.433/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25/6/09).

4. Tendo a Turma Julgadora adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional, o exame da referida suspensão temporária do ressarcimento previsto na Lei 9.363/96, instituída pela MP 1.807-02/99, é vedado ao STJ, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

5. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1.000.848/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010) (grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. LEGALIDADE DO ART. 17, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 313/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO HOMOLOGA A COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU MAJORAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições

# Superior Tribunal de Justiça

efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010.

**2.** O art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de "receita de exportação" (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal.

**3.** O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ (Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

**4.** Nas ações em que se objetiva o aproveitamento de créditos escriturais de IPI, presumidos ou não, o prazo prescricional é de cinco anos, por força do Decreto n. 20.910/32. A pretensão de cobrança dos valores pelo fisco apenas surge a partir do momento em que, exercendo seu dever de fiscalização, dentro do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, a autoridade reputa não homologada a compensação, conforme §§ 7 e 8º do mesmo dispositivo.

**5.** A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

**6.** Agravo regimental não provido.

(Ag nos Edcl no Resp 1.473.410/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).

Outrossim, a Fazenda Nacional alega que, como esse aproveitamento era previsto desde 2004, todo o período estaria prescrito, considerando que a ação foi proposta em 10/06/2016.

Mencionado argumento não prospera, pelo menos na extensão requerida. O aproveitamento mais vantajoso do saldo de créditos presumidos da Contribuição ao PIS e da COFINS, qual seja, ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, somente surgiu com a edição da MP n. 517/2010. Não há tal disciplina na Lei n. 10.925/2004, tanto que a própria medida provisória disciplinou efeitos retroativos ao pedido do contribuinte.

Todavia, entendo que a hipótese demanda provimento do agravo interno, a fim de que seja parcialmente provido o recurso especial da Fazenda Nacional, de modo a restabelecer integralmente os efeitos da sentença.

Segundo o art. 56-A da Lei n. 12.350/2010, o saldo de créditos presumidos da Contribuição ao PIS e da COFINS, apurado a partir do ano-calendário de 2006, em conformidade com o § 3º do art. 8º da Lei n. 10.925/2004, que disciplina a desoneração da cadeia produtiva da agroindústria, poderá ser ressarcido ou compensado relativamente a outros créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir de 1º/01/2011, e, do ano-calendário de 2009 até a publicação da lei, a partir de 1º/01/2012.

Eis o que dispõe a Lei n. 12.350/2010, com a redação incluída pela MP n. 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011:

# Superior Tribunal de Justiça

Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, **existentes na data de publicação desta Lei**, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o *caput* somente poderá ser efetuado:

I - **relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;**

II - **relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.**

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (grifos acrescidos).

Ressalte-se que a Lei nº 12.431/2011 é objeto de conversão da Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, publicada em 31/12/2010, que dispunha, em seu art. 27: “Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011 em relação aos arts. 1º a 17”.

Para o Juiz sentenciante, como devem ser observadas as disposições contidas na MP nº 517, de 30/12/2010, para o contribuinte postular o ressarcimento ou compensação em referência relativamente aos anos-calendário de 2006 a 2008, deve ser observado como termo *a quo* do prazo prescricional 1º de janeiro de 2011. Todavia, segundo o Tribunal de origem, prevalece a data de publicação da lei convertida, qual seja, a Lei nº 12.431/2011, em 26/06/2011.

Nesse contexto, como a ação ordinária foi proposta em 10/06/2016, segundo o Tribunal de origem, e na linha de compreensão firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não haveria prescrição, porquanto observando o prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da Lei nº 12.431, publicada em 26/06/2011.

Para a sentença, houve prescrição parcial, no tocante ao pedido de ressarcimento e compensação concernente aos anos-calendário de 2006 a 2008, cujo termo *a quo* seria 1º/01/2016. Daí a procedência parcial do pedido para assegurar o direito requerido apenas em relação aos créditos do ano-calendário 2009 em diante.

Em outras palavras, se for considerada a MP nº 517/2010, como o contribuinte poderia pleitear desde 1º/01/2011, o termo *ad quem* do prazo prescricional seria 1º/01/2016. Se observada a Lei nº 12.431/2011, referido termo final seria 26/06/2016.

O Supremo Tribunal Federal, diante da força de lei conferida constitucionalmente às medidas provisórias, tem assegurado, em matéria tributária, a contagem de prazo desde a edição de mencionado ato normativo.

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES.

Esta excelsa Corte, antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, já se havia manifestado pela idoneidade da medida provisória para versar sobre matéria tributária, dado que a Constituição Republicana confere a essa espécie normativa força de lei (ADI 1.417-MC e ADI 1.667-MC).

Noutro giro, as medidas provisórias (ainda de acordo com o entendimento anterior à referida emenda constitucional) tinham sua eficácia limitada a trinta dias, caso não fossem nesse prazo convertidas em lei (parágrafo único do art. 62 da CF). Daí que necessitavam elas de reedição por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade (RE 232.896, Relato Ministro Carlos Velloso).

De resto, era também assente no STF o entendimento de que o prazo de noventa dias a que se refere o § 6º do art. 195 da Lei das Leis tinha por termo inicial a data de publicação da primeira medida provisória (RE 197.790, Relator Ministro Ilmar Galvão, e ADI 1.135, Redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence).

Ressalva do ponto de vista do Relator.

Agravo regimental desprovido.

(RE 400.320/PE - AgR, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 02-02-2007 )

No caso em exame, a MP n. 517/2010 estabeleceu expressamente como termo *a quo* o prazo prescricional para pleitear o ressarcimento ou compensação do saldo de créditos de contribuição ao PIS e da COFINS relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Com efeito, observar como termo *a quo* do prazo prescricional a data da publicação da lei significa desconsiderar o texto constitucional, que atribui força de lei às medidas provisórias, que irradia seus efeitos desde a sua edição.

Deve ser considerado como termo *a quo* o prazo estabelecido na MP convertida, contado a partir de 1º/01/2011 para os créditos de 2006 a 2008. Assim, ao ajuizar a ação ordinária, em 10/06/2016, essa parte do pedido estava prescrita, remanescendo tão somente direito ao período do ano-calendário de 2009 em diante.

Ante o exposto, respeitosamente, DIVIRJO do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, a fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, de modo a restabelecer os efeitos da sentença.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0209330-4      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.693.878 / RS**

Números Origem: 50047064020164047110 RS-50047064020164047110

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 19/05/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : NELSON WENDT CIA LTDA  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : NELSON WENDT CIA LTDA  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), deu parcial provimento ao agravo interno, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, de modo a restabelecer os efeitos da sentença, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.